

# REFUGIADOS: OS PRINCIPAIS CONFLITOS ENTRE A SOBERANIA DAS NAÇÕES E A DIGNIDADE HUMANA

MARINA CRISTIANY DA SILVA  
FELIPE RODOLFO DE CARVALHO

## RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar os efeitos causados pelos conflitos entre os reflexos da soberania estatal e o Direito Internacional dos Refugiados. Inicialmente, será realizada uma análise da luz da proteção internacional à pessoa humana, bem como suas principais estruturas no âmbito nacional, tais como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Estatuto do Refugiado, Lei n. 9.474/97. Em seguida, analisa-se o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios fundamentais, bem como a sua aplicação junto aos refugiados. Por fim, faz uma abordagem acerca da soberania estatal, explicando-se como se tornou elemento fundamental do Estado Moderno e quais os seus efeitos junto ao sistema internacional do século XXI, especialmente no tocante ao Direito Internacional dos Refugiados na atualidade.

**Palavras-chaves:** Direito Internacional. Refugiados. Soberania.

## ABSTRACT

The present scientific article aims to analyze the effects caused by the conflicts between the reflexes of state sovereignty and International Refugee Law. Initially, an analysis of the light of the international protection of the human being will be carried out, as well as its main structures at the national level, such as the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and the Refugee Statute, Law no. 9,474 / 97. It then examines the principle of the dignity of the human person and the fundamental principles as well as its application to refugees. Finally, it approaches State sovereignty, explaining how it became a fundamental element of the Modern State and what its effects are in the international system of the 21st century, especially with regard to International Refugee Law today.

**Keywords:** International right. Refugees. Sovereignty.

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 13/ 2A. E-mail – marina\_neofattore@hotmail.com.

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a) Felipe Rodolfo. E-mail – feliperodolfodecarvalho@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa propõe um estudo sobre a relação entre a soberania nacional e o direito internacional público, no que concerne aos direitos dos refugiados. O tema aqui abordado justifica-se diante de sua relevância atual, tendo em vista o número crescente de refugiados em âmbito internacional e nacional.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados adotada em 28 de julho de 1951, no âmbito da Conferência sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas promovida pelas Nações Unidas, definiu a condição de refugiado e as devidas ações para lidar com sua situação.

De acordo com a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, são denominados refugiados aquelas pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais e que não possam ou não queiram voltar para casa.

No cumprimento do direito do refugiado de ser recebido pelo país acolhedor que for signatário dos tratados internacionais, deve-se respeitar o princípio da soberania que possibilita a criação de mecanismos legais que inviabilizem a concessão de refúgio.

No primeiro capítulo será abordada o sistema brasileiro de concessão de refúgio e o CONARE, com seus dispositivos de processamento do pedido de refúgio no país.

Adiante, no segundo capítulo, o foco da pesquisa se concentra no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana frente à proteção dos refugiados, analisando-se ainda a dignidade humana como norma fundamental na ordem Jurídico-Constitucional brasileira, bem como sua aplicação aos refugiados.

Por fim, no terceiro capítulo, analisar-se-á o princípio da soberania do Estado, o qual é considerado basilar do Direito Internacional e Interno; os conflitos entre a soberania das nações e a dignidade humana nas situações dos refugiados, uma vez que o desrespeito pelos direitos básicos dos refugiados representa uma grave violação dos tratados internacionais.

## 2- O sistema brasileiro de concessão de refúgio e o CONARE

A Constituição Federal de 1988 apresentou um novo paradigma no que tange à aplicação do Direito Internacional com o Direito Interno, do qual é necessária a observância dos Princípios e Direitos Fundamentais, principalmente quanto à dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, prevê que o próprio ordenamento jurídico crie mecanismos e técnicas adequadas a um efetivo alcance da justiça, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O Brasil está entre os países que detém legislação mais completa para atender e abrigar as necessidades dos refugiados. Isto, no entanto, não significa que o refugiado no Brasil está devidamente amparado e protegido pelas políticas públicas e sociais, e até que ponto os organismos não governamentais tem condições de atendê-lo satisfatoriamente.

RAMOS (2011, p. 29) explica a evolução do conceito de refugiado adotado pelo Brasil:

O Brasil ratificou a Convenção de 1951 com a limitação geográfica aos acontecimentos ocorridos em solo europeu. Consequentemente, o instituto do refúgio foi pouco utilizado no Brasil ao longo dos anos seguintes, prevalecendo o recurso ao asilo, uma vez que os eventos posteriores ocorridos na América Latina, como, por exemplo, no Chile da ditadura de Pinochet da década de 70 e que gerou um número expressivo de refugiados, não eram abarcados pela cláusula geográfica prevista na própria Convenção de 1951. Porém, em 19.12.1989, o Brasil finalmente desistiu de tal reserva o que possibilitou a aplicação irrestrita da Convenção e seu Protocolo de 1967.

Anos mais tarde, em 1997, foi editada a Lei brasileira nº 9.474 de 1997, disciplinando o estatuto do refugiado no Brasil. Tal lei está em sintonia com a definição de refugiado prevista na Convenção de 1951.

Com a instituição do Estatuto do Refugiado no Brasil, a Lei nº 9.474/97, modernizou-se o conceito de refugiado, amparado pelas leis internacionais, diz o parágrafo 1º desta norma:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Dessa forma, segundo AGUIAR (2001, p. 217) os requisitos para o reconhecimento dos refugiados, contidos no artigo 1º, capítulo um, são:

- a) a existência de fundados temores de perseguição;
- b) a perseguição deve ser por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas;
- c) o requerente de refúgio deve encontrar-se fora de seu país de origem e,
- d) não deve poder ou querer retornar ao seu país de origem.

Na obra *“Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas”*, organizada por Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, explica-se a importância da legislação brasileira para a matéria dos refugiados (2010, p. 53):

Tradicionalmente a normativa interna sobre refugiados dos países da região se limitava a estabelecer o órgão encarregado da proteção dos refugiados e a indicar os procedimentos para a determinação da condição de refugiado. No caso do Brasil, sua normativa nacional é importante por ser mais ampla e contar com políticas públicas para a atenção, proteção e busca de soluções duradouras para

os refugiados. Neste sentido, a lei brasileira resulta igualmente pioneira ao regular tudo que se relaciona ao ciclo do deslocamento forçado do refugiado, desde seu ingresso ao território nacional, o acesso ao procedimento para a determinação da condição de refugiado, os direitos e obrigações dos refugiados e a busca de soluções duradouras. Também é importante sublinhar que uma das funções do Conare (órgão nacional encarregado da determinação da condição de refugiado) é em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados (...) orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados. Para efeito de se implementar os instrumentos internacionais sobre refugiados resulta fundamental que um Estado defina quem são os sujeitos de sua proteção, vale dizer a quem se considera como refugiados.

Sediado em Brasília/DF e vinculado ao Ministério da Justiça, o CONARE – Comitê Nacional Para os Refugiados surgiu como órgão oficial do governo, com a promulgação da Lei 9.474/97, art. 11, e tem como responsabilidade e atribuição à coordenação da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados no Brasil, bem como a análise dos pedidos de reconhecimento do *status* de refugiado, conforme o disposto no art. 12:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

RAMOS (2011, p. 30) discorre sobre a relevância do CONARE para o país:

O CONARE representou a plena assunção, pelo Estado brasileiro, de todo o procedimento de análise da solicitação de refúgio, bem como da política de proteção e apoio aos que forem considerados refugiados. Assim, o papel do ACNUR no Brasil, essencial na fase pré-lei 9.474/97, diminuiu sensivelmente, restando importante, contudo, no que tange ao fornecimento de recursos materiais aos refugiados.

No mesmo sentido, por LUIZ Paulo Teles Ferreira Barreto, ressalta o alcance da legislação brasileira (2010, p. 75):

A Lei brasileira contemporiza a perspectiva conceitual do refúgio, contornando este conceito com características vanguardistas, porque o seu artigo primeiro contempla as definições estatutárias da ONU, em seus incisos I e II, e a contribuição latino-americana, no seu inciso III, para a definição de refugiado ou de refugiada. Atualmente, no Brasil, os refugiados e as refugiadas vêm sendo especialmente amparados por essa Lei, contempladora dos conceitos do Direito Internacional dos Refugiados do século XXI, assim como motivadora da importantíssima relação tripartite Governo, Sociedade Civil e Acnur.

À luz das reiteradas manifestações sobre o campo conceitual do refúgio, em sua dimensão mais ampla, por parte da Presidência e do Pleno do Conare é crucial destacar que a configuração do refúgio está intimamente vinculada a duas circunstâncias que se podem dar individualmente, conseqüentemente e/ou simultaneamente: a perseguição materializada e/ou o fundado temor de perseguição consubstanciado por parte da/o solicitante. Esta vinculação conceitual (a concessão do refúgio ao fato da perseguição consubstanciada e /ou o fundado temor de perseguição) é tão cristalina, que sempre e quando fatos novos apresentados posteriormente à conclusão de algum caso forem capazes de caracterizar a perseguição e/ou o seu fundado temor, o Conare, costumeiramente e em sessão plenária, entende que este caso em questão pode ser reaberto para uma nova apreciação.

No que tange as suas competências, é importante ressaltar que, entre as muitas de suas atividades, o CONARE tem autonomia para expedir resoluções e normativas com o intuito de regulamentar questões práticas em relação aos refugiados, como ocorre com a Resolução Normativa, que contém em seu anexo um termo de declaração, a ser preenchido pelo refugiado quando de sua solicitação de refúgio, servindo inclusive para reconhecer ou negar a condição de refugiado do solicitante.

Na Lei nº 9.474/97, em seu artigo 14, estruturou-se o Comitê como órgão de deliberação coletiva, com sete membros, compostos de representante tripartite: governo, membros da sociedade civil e organismo internacional. O colegiado obedece a seguinte composição:

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Para solicitar refúgio no Brasil, o estrangeiro que se considera vítima de perseguição em seu país de origem deve procurar, a qualquer momento após a sua chegada ao território nacional, qualquer Delegacia da Polícia Federal ou autoridade migratória na fronteira e solicitar formalmente a proteção do governo brasileiro.

O pedido do estrangeiro será encaminhado pela Polícia Federal e posteriormente ao CONARE, que o analisará e decidirá pelo reconhecimento ou não do refúgio. O solicitante receberá um protocolo com validade para 180 (cento e oitenta) dias, o qual poderá ser renovado.

Preceitua a Lei nº 9.474/97 em seu art. 7º que “o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias”, o que evidencia o procedimento simplificado proporcionado pelo Brasil para que o refugiado busque ser reconhecido como refugiado.

Do mesmo modo, a referida lei, em seu art. 8º, determina que o ingresso irregular do estrangeiro não constitui impedimento para a solicitação do refúgio, considerando a situação em que o refugiado se evadiu de seu país, o que muitas vezes impede a adoção dos meios legais permitidos.

Segundo o CONARE, para assegurar que os pedidos protocolados tenham fundamento, o órgão faz pesquisa por meio de imprensa e da internet, além de consultar organizações internacionais, como a ONU, e em algumas universidades com as quais mantém convênio, que enviam relatórios ao comitê brasileiro o resultado sobre suas pesquisas que embasem o processo.

Quando concedido o refúgio, os direitos se estendem a cônjuges, filhos, pais e outros integrantes da família que dependam economicamente do refugiado. Enquanto o pedido está em trâmite, o solicitante recebe um protocolo que lhe garante estabilidade no país, permitindo inclusive o exercício legal e regular de contrato de trabalho.

Contudo, não serão todos os pedidos de refúgio apresentados ao CONARE que serão deferidos, conforme citado na obra *“Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas”*, organizada por LUIZ Paulo Teles Ferreira Barreto (2010, p. 79/80):

O Conare entende, tratando de afastar qualquer dúvida com relação aos elementos consumidores do fundado temor de perseguição, que a credibilidade do ou da solicitante é um elemento relevante a ser levado em conta à hora da tomada de decisão acerca de um pedido de refúgio. Geralmente, sua importância gravita em torno da veracidade das informações prestadas e da história pessoal narrada pelo solicitante.

[...]

Por outro lado, a manifesta ausência de credibilidade do solicitante é capaz de levar o Comitê a indeferir um pedido de refúgio. Entretanto, o Comitê não reluta em aplicar o Princípio do in dubio pro refugiado, ou seja, sempre que houver alguma questão pontual relativa a algum caso específico sob a alçada do Conare capaz de gerar dúvida na sua tomada de decisão, o desfecho do caso dar-se-á fincado no fato de que ante a dúvida a decisão do Comitê será favorável ao solicitante de refúgio. Trata-se, em síntese, da aplicação cabal de um princípio jurídico central do ordenamento jurídico contemporâneo, sobretudo, em seara da proteção internacional da pessoa humana.

MAZZUOLI (2015, p. 818) fala sobre a decisão do CONARE que rejeita o pedido de concessão de *status* de refugiado:

Havendo decisão negativa do CONARE, deverá ela ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação (Lei nº 9.474/97, art. 29). Será o Ministro da Justiça quem dará a solução final, concedendo ou não o status de refugiado ao solicitante. A decisão do Ministro, nos termos do art. 3º da Lei, não é passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas. Dizer, porém, que da decisão do Ministro da Justiça não cabe recurso, não significa dizer que possa tal decisão ser arbitrária ou revestida de ilegalidade, pois o reconhecimento da condição de refugiado constitui ato vinculado aos requisitos taxativamente previstos em lei para a sua validade.

As hipóteses de cessação da condição de refugiado Lei nº 9.474/97 encontram-se previstas no artigo 38 e seguintes, contidas em 04 situações que, se constatadas, resultam na perda da condição de refugiado.

As primeiras hipóteses consistem na renúncia manifestada de alguma forma, autorizada na legislação nacional e a saída do território nacional sem anterior autorização do governo brasileiro, conforme preceitua o artigo 39, incisos I e IV, da Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997).

Conforme estabelecido pelo inciso II do artigo acima indicado, caso constatada falsidade de documentos ou revelação de fato impeditivo de reconhecimento da condição de refugiado e, na forma do inciso III do mesmo artigo, se verificada a prática de exercício de atividade contrária à segurança nacional ou à ordem pública pelo refugiado, ficará sujeito ao cancelamento da condição de refugiado.

Contudo, a Lei nº 9.474/97 prevê que a perda e a cessação da condição de refugiado são recorríveis ao Ministro de Estado da Justiça, conforme estabelecido pelo artigo 29, uma vez que são decretadas pelo CONARE em primeira instância.

Dessa forma, verifica-se que o refugiado, ao entrar no Brasil, deve seguir o procedimento previsto na lei, apresentado os requisitos válidos de forma fundamentada, para o deferimento de seu pedido de refúgio, que será analisado prontamente pelo CONARE.

# 1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

## 1.1 A proteção internacional e nacional aos refugiados

Conforme visto anteriormente, ao final da Segunda Guerra Mundial, as organizações internacionais precisaram organizar um sistema que visasse à proteção da pessoa humana, especificadamente daquelas em condições de refugiados, que aumentaram exponencialmente ao final do conflito.

Foi criada para este fim a Organização Internacional para os Refugiados – OIR, durante a Guerra Fria, contudo, esta foi substituída pela organização denominada de Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) fruto da Convenção de Genebra de 1951, que passou a regulamentar a questão do deslocamento de pessoas que fugiam de seus países de origem.

O art. 1º da Convenção de 1951 apresenta a definição dos critérios para que uma pessoa seja considerada como refugiada:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que

não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

Dessa forma, verifica-se que os organismos internacionais passam, então a ser preocupar com o problema dos direitos da pessoa humana no cenário mundial, incluindo nesta esfera a grave situação dos refugiados, que recebem uma maior atenção dos países.

No Brasil, a regulamentação da matéria veio por meio da Lei 9474/97, que abordou o instituto de maneira extensiva, considerando refugiadas aquelas pessoas que fogem de condições indignas de vida, aliado à violação de direitos humanos por parte de seu governo nacional.

Do mesmo modo, o Estatuto do Refugiado no Brasil, a Lei nº 9474/97, em seu 1º, define refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Ocorre que não basta o mero recebimento dos refugiados que fogem de seus países de origem. Ao chegar em um novo país, o refugiado se encontra em um lugar

desconhecido, em uma cultura diferente da que estava acostumado, sendo necessário que os órgãos internacionais cuidem desse aspecto da nova vida do refugiado, que é detentor de direitos fundamentais que precisam ser respeitados.

### **3.2 O Princípio da Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais**

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, instituída pela Organização das Nações Unidas de 1948, apresenta em seu artigo 1º a seguinte definição: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Inferre-se do dispositivo acima citado que os titulares dos direitos fundamentais são todos os homens, posto que livres e iguais em dignidade e direitos.

Dessa forma, entende-se que a dignidade da pessoa humana é um direito inerente a todas as pessoas, independentemente de nacionalidade, raça, ou religião, bastando à existência do ser humano como requisito para tal proteção, conforme afirma LUÍS Roberto Barroso (2013, p. 72):

A dignidade da pessoa humana é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados Democráticos em geral. Na sequência histórica, tal valor foi progressivamente absorvido pelo Direito, até passar a ser reconhecido como um princípio jurídico. A dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

Ingo Wolfgang SARLET (2002. p. 62), por sua vez, apresenta o conceito da dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como

venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ressalte-se que, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, os refugiados possuem os mesmos direitos que os estrangeiros regularmente residentes no país não naturalizados, não havendo distinção ou menosprezo no tratamento de pessoas meramente por sua condição de refugiados.

Além disso, os refugiados também contam com a garantia de não serem devolvidos, em caso de extradição ou expulsão, aos países em que havia probabilidade de serem perseguidos sem o devido processo legal e a fundamentação do processo que assim determina.

Os refugiados contam ainda com a previsão, conforme estabelece o artigo 5º da Convenção de 1951, de forma expressa, que nenhuma disposição lá prevista poderá prejudicar outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados.

A Convenção de 1951 prevê, ainda, a garantia de que os refugiados:

- não podem ser discriminados quanto à raça, à religião ou ao país de origem, conforme estabelecido no art. 3º;
- têm garantida a liberdade de instrução religiosa de seus filhos, conforme preceitua o art. 4º;
- direito de ter acesso à Justiça e gozar, assim como os nacionais e desde que preenchidos requisitos comuns, do direito à assistência judiciária e à isenção de custas, conforme estabelecido pelo art. 16;
- direito de não sofrer racionamentos de produtos em que há escassez, de forma mais gravosa que os nacionais, estabelecido pelo art. 20;
- direito de escolher o local de sua residência, nos termos do art. 26;
- direito à obtenção de documento de identidade e de viagem para o exterior, conforme disposição dos arts. 6º, 27 e 28;

- direito a ingressar com pedido de naturalização, preenchidas as condições para os demais estrangeiros, segundo o art. 34;

A Convenção de 1951 prevê ainda proteção aos direitos trabalhistas dos refugiados, bem como o seu direito de se profissionalizar e ser empresário no país em que buscar refúgio, garantindo:

- direito à carteira de trabalho, conforme previsão do art. 6º;
- direito a adquirir propriedade móvel e imóvel nas mesmas condições que o estrangeiro em geral, o de ter sua propriedade intelectual e industrial protegida da mesma forma que ocorre com os nacionais do referido país, por força dos arts. 13 e 14;
- direito a associação, desde que não haja fins políticos e nem lucrativos, e de filiação a sindicatos profissionais, nos termos do art. 15;
- direito a gozar dos direitos trabalhistas, bem como de exercer livremente uma atividade profissional que receba salário ou de forma liberal, desde que sejam preenchidos os requisitos eventualmente existentes para tanto, por força dos arts. 17 e 19;
- direito de empreender nas mesmas circunstâncias que os estrangeiros em geral, nos termos do art. 18;
- direito ao ensino primário gratuito e, nas mesmas condições que ao estrangeiro em geral, aos outros graus de ensino, conforme o art. 22;
- direito à assistência pública, previdência social e direitos trabalhistas, segundo os arts. 23 e 24;

Contudo, não é apenas na Convenção de 1951 que os refugiados encontram proteção aos seus direitos fundamentais, posto que o art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos também prevê direito a uma nacionalidade, direito também previsto pelo Protocolo de 1967 e pela Lei n. 9.474/97.

Também garantem a proteção dos refugiados o art. 33 da Convenção de Genebra, art. 3º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e o artigo 22 da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

### **3.3 A dignidade humana como norma fundamental na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira e os refugiados**

A Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (GRIFADO)

Ademais, a Constituição (BRASIL, 1988) estabelece em seu artigo 5.º, *caput*, que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

[...]

Desse modo, diante do tratamento estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que elencou a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República

entende-se que este apresenta um caráter absoluto, conforme explica FLÁVIA PIOVESAN (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Ainda esclarece a autora que (2004, p. 92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Neste sentido, SARLET (2002, p. 38/39) diz:

uma das principais dificuldades, todavia – e aqui recolhemos a lição de Michael Sachs –, reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal.

O constituinte reafirmou o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos dispositivos da Constituição Federal, vinculando-o aos demais direitos fundamentais, alcançando-se os brasileiros e estrangeiros, incluindo-se os refugiados.

O princípio da dignidade é reafirmado no art. 5º, incisos III, que estabelece que *“ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*. Estabelece ainda a Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 5º. [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

[...]

Além dos direitos acima indicados, a CF/88 prevê o direito à liberdade de locomoção; acrescenta que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante; assegura o respeito à integridade física e moral dos presos; proíbe as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados e os banimentos; determina

pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, adequados à natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; dá garantia às presidiárias as condições para permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

A Constituição Federal, ainda prevê em seu art. 7º a garantia de um salário mínimo, conforme determinado em lei, o suficiente para atender o mínimo básico do trabalhador e às de seus familiares; proíbe a discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, o que é válido também para o serviço público.

Dessa forma, vinculado ao Princípio da Dignidade Humana, a Constituição Federal brasileira estabelece diversos direitos fundamentais que visem à proteção da pessoa, garantindo-se uma vida digna aos brasileiros e estrangeiros, alcançando-se aqui à proteção aos refugiados, vedando-se a sua discriminação de qualquer espécie.

## **4. O PRINCÍPIO DA SOBERANIA FRENTE ÀS ONDAS DE REFUGIADOS**

### **4.1 O Princípio basilar do Direito Internacional: a soberania do Estado**

A comunidade internacional rege-se pela coletividade de Estados soberanos, conforme estabelecido no princípio da igualdade soberana de todos os membros da ONU, em seu art. 2º de seu estatuto, *in verbis*:

#### Artigo 2

A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio o qual Estado contra o qual as Nações.

Dessa forma, infere-se do dispositivo acima transcrito, que a Organização das Nações Unidas tem como fundamento a igualdade de todos os seus membros, respeitando-se a soberania estatal dos países.

A Carta da Organização dos Estados Americanos, por sua vez, também exalta o respeito e o propósito de defender a soberania de seus membros em seu prefácio e nos arts. 1º e 3º.

### Artigo 1

Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração **e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência**. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional.

A Organização dos Estados Americanos não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas por esta Carta, **nenhuma de cujas disposições a autoriza a intervir em assuntos da jurisdição interna dos Estados membros**, (Grifo do autor).

### Artigo 3

Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

- a) O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;
- b) **A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados** e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;
- c) A boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si;
- d) A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa;

- e) Todo Estado **tem o direito de escolher, sem ingerências externas**, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, **e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado**. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;
- f) A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos;
- g) Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;
- h) A agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos;
- i) As controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos;
- j) A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;
- k) A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente;
- l) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;
- m) A unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana;
- n) A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz, (Grifo do autor).

A Carta da OEA também estabelece em seu art. 18:

Art. 18. Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta e indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro Estado. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.

Do mesmo modo, verifica-se que o respeito à soberania estatal dos países também configura em um importante princípio que deve ser respeitado entre os membros da OEA.

Ressalte-se que o grande desafio das organizações internacionais consiste em promover a conciliação do direito internacional com a não intervenção na independência de cada Estado, de tal modo que sejam fixadas as condições para respeitar a soberania entre os países, bem como os aspectos que a caracterizam.

No âmbito nacional, a Constituição Federal estabelece como fundamento da República Federativa, em seu inciso I:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

[...]

Ademais, a Carta Magna brasileira apresenta em seu art. 4º os seguintes princípios que regem as relações internacionais brasileiras:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

No Brasil, a soberania estatal é um princípio que fundamenta a República, bem como tal princípio vincula-se aos princípios que regem as relações internacionais entre os países.

DALLARI (2000, p.78/79) explica que o conceito de soberania nacional surgiu após a Revolução Francesa, apresentando a nação como o próprio povo numa ordem. Contudo, tal conceito foi estabelecido como expressão do poder político, na primeira metade do século XIX, tendo em vista o anseio das grandes potências nas conquistas territoriais.

DALLARI (2000, p. 79) explica ainda que somente a partir da metade do século XIX o Estado se tornou o verdadeiro titular da soberania, cujo conceito apresenta diversa variação conforme o autor escolhido.

Dessa forma, importante apresentar o conceito de soberania para BOBBIO (2007,p. 1179):

Em sentido lato, o conceito político - jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre estas e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado.

FRAGA (2001, p. 09) ainda conceitua:

[...] soberania como a qualidade do poder do Estado que não reconhece outro poder maior que o seu - ou igual - no plano interno, chegou - se à moderna conceituação: Estado soberano é o que se encontra, direta e imediatamente, subordinado à ordem jurídica internacional. A soberania continua a ser um poder (ou qualidade do poder) absoluto; mas, absoluto não quer dizer que lhe é próprio. A soberania é, assim, um poder (ou grau de poder) absoluto, mas não é nem poderia ser ilimitado. Ela encontra seus limites nos direitos individuais, na existência de outros Estados soberanos, na ordem internacional.

Quanto às características da soberania, DALLARI (2000, p. 82) classifica:

a soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. É una pois dentro do Estado só vigora um poder soberano, que sobrepõe-se aos demais. É indivisível pois é o mesmo poder que se aplica a todos os fatos ocorridos dentro do Estado. Em que pese utilizar-se órgãos distintos para distribuir funções, é o mesmo poder e autoridade que os anima, haja vista ser a soberania indivisível. É inalienável,

uma vez que desaparece aquele que a detém quando fica sem ela. E, finalmente, é imprescritível, pois um poder superior não seria superior se tivesse prazo certo de duração.

Dessa forma, entende-se a soberania como o poder político que torna o Estado supremo dentro do seu território e igual perante os outros Estados, apresentando como características a unidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, ressaltando-se que outro Estado não pode intervir no outro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estabelecido um conflito entre dois valores fortemente protegidos pelo Direito Internacional Público, de um lado, a Soberania Estatal, de outro, os Direitos Humanos, imperioso uma maior discussão para determinar qual deve prevalecer. Neste sentido, REIS (2004, p. 150) esclarece:

A legislação referente ao problema dos refugiados e apátridas, mesmo expandida e aperfeiçoada, continua a se basear numa lógica de exceção, sem questionar os fundamentos do paradigma westphaliano. Em respeito à sua soberania, nenhum Estado é obrigado a acolher os refugiados.

Desde 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas, a defesa dos Direitos Humanos vem sendo objeto de tratados celebrados pela maioria dos Estados componentes da comunidade internacional, transformando-se o ser humano como o centro de proteção e cuidado pelos países.

O direito ao refúgio configura um sistema de proteção ao indivíduo que se encontra numa situação não desejável, posto que não pode viver em seu estado de origem e busca em outro país um ambiente em que possa viver com dignidade, sem que seja ameaçado ou perseguido por motivos específicos

Contudo, se o exercício desse direito estiver restrito à vontade estatal, o que se percebe é uma redução das garantias individuais e no seu devido reconhecimento da condição de refugiado. PIOVESAN (2004, p. 38) sustenta que:

Ainda há forte resistência dos Estados em aceitar um instrumento internacional que estabeleça deveres acerca da concessão de asilo. Esta resistência se amara no argumento de que a concessão do asilo situa-se no domínio da discricionariedade estatal, na medida em que cabe ao Estado decidir quem deve ser admitido em seu território e quem pode nele permanecer.

A aplicabilidade da garantia do direito de refúgio, conforme estabelecida internacionalmente, deve ser prontamente efetivada pelo Estado acolhedor que, ao

recepcionar os refugiados, está aceitando o compromisso solidário assumido com a sociedade internacional, proporcionando as condições mínimas de sobrevivência a este grupo de pessoas, compartilhando, assim, o peso de proteção e assistência aos refugiados.

Em que pese toda a regulamentação do Direito Internacional concernente aos refugiados, ainda se mostra possível um país se recusar a recebê-los, fundamentando, muitas vezes de forma errônea, com base no princípio da Soberania Estatal.

Contudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 14, prevê que: “em caso de perseguição, toda pessoa tem direito de buscar asilo, e a desfrutar dele, em qualquer país.”.

Do mesmo modo, conforme visto no decorrer deste trabalho acadêmico, o Estatuto do Refugiado da Convenção de Genebra, de 1951, estabelece “a proteção que um Estado oferece a pessoas que não são seus nacionais e cuja vida ou liberdade está em perigo por atos, ameaças e perseguições das autoridades de outro Estado”.

Também em âmbito regional, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, em seu artigo 6º afirma a “obrigatoriedade de registrar todas as solicitações de proteção internacional que sejam apresentadas”, reputando-se obrigatório o recebimento de refugiados em seus países membros.

Dessa forma, países que infringem este direito ao fechar fronteiras ou criar cotas para migrantes fugindo de conflitos, extremismo e ditaduras nos países de origem configuram uma grave violação a este dispositivo do Direito Internacional.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1. ed. –

Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio\\_no\\_Brasil.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf?view=1)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Brasileiro**: A construção de um Conceito Jurídico à luz da jurisprudência mundial. Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. **Dicionário de Política**. 13. ed. Brasília: Unb, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 29 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em: 29 maio 2016.

Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 1945. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)>. Acesso em: 29 maio 2016.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1). Acesso em: 29 maio. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 21 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

Declaração Universal dos direitos humanos. 1948. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 29 maio 2016.

Declaração Universal dos direitos do homem e do cidadão. 1789. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf). Acesso em: 29 maio 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, J. B. **A Questão dos refugiados no Contexto Internacional** (de 1943 aos dias atuais). 2006. 197 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Programa de Pós-Graduação San Tiago Dantas. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.

\_\_\_\_\_. **A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil**. Cadernos PROLAM/USP, São Paulo, vol. 02, nº 07. Jul. 2005, p. 57-76. Disponível em: <[www.usp.br/prolam/downloads/2005\\_2\\_3.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de Assis (orgs.) **60 anos de ACNUR Perspectivas de futuro**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60\\_anos\\_de\\_ACNUR\\_-\\_Perspectivas\\_de\\_futuro.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1)>. Acesso em: 02 abr. 2016.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: Nadia de Araújo e Guilherme Assis de Almeida (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 57.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 19. no.55. São Paulo: junho de 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php>>. Acesso em 12 maio 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2: ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Cesar Augusto S. da (organizador). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados : Ed. UFGD, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio - Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.